



RADAR JURÍDICO – DEZEMBRO DE 2025

Jurisprudência relevante TCU — julgamentos e acórdãos

Acórdão 2724/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital social. Patrimônio líquido. Índice de liquidez. Capital circulante líquido. Acumulação. **A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um).** Para fins de habilitação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma cumulativa: i) declaração de compromissos assumidos (art. 69, § 3º, da mencionada lei); ii) índices de liquidez acima de 1 (um); iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da Administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
Qualificação econômico-financeira	É faculdade da administração pública a exigência de outros documentos que comprovem a solidez financeira da empresa.

Jurisprudência – TCM-RJ (até dezembro/2025)

PROCESSO 40/104135/2025 - Relator: Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro - Sessão Ordinária do Plenário realizada em 19/11/2025

É ilegal a desclassificação de licitante com base em critério de “risco reputacional”, fundado apenas em indícios e auditorias em andamento, sem que haja uma decisão condenatória transitada em julgado.

O TCMRio proferiu o entendimento em sede de representação. A representante alegou ter participado regularmente de procedimento licitatório e obtido a maior pontuação na avaliação técnica, tendo o resultado sido homologado pela comissão de seleção. Contudo, após a homologação, a entidade teria sido excluída do procedimento, em razão de decisão que apontou a existência de suposto “risco reputacional”. O Corpo Técnico





RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

desta Corte destacou que a utilização do critério de “risco reputacional”, termo inexistente no instrumento convocatório e alheio ao rol taxativo de impedimentos do art. 39 da Lei nº 13.019/2014, configuraria violação à lei em comento e à jurisprudência do TCMRio. Ademais, salientou que a fundamentação do ato impugnado em investigações em curso, sem o respaldo de decisão condenatória transitada em julgado, configuraria violação ao Princípio da Presunção de Inocência. O Relator pontuou que admitir a possibilidade de não celebração de novos instrumentos contratuais com a vencedora do certame por “risco reputacional”, fundado em investigações, indícios ou auditorias em andamento, seria conferir a órgão da Administração a prerrogativa de penalizar antecipadamente quem não foi responsabilizado por decisão transitada em julgado em nenhuma esfera, nem na própria esfera administrativa. Ao final, votou pelo conhecimento e procedência da representação, tendo sido acompanhado pelo Plenário.

Jurisprudência - TJRJ (até dezembro/2025)

AGRAVO nº 0088629-71.2025.8.19.0000

A impetrante participou da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, proposta pelo Município de Casimiro de Abreu com o objetivo de selecionar a melhor proposta para a execução de serviços de manutenção, de conservação e de recuperação de vias públicas, certame que conta com a estimativa de valor global de R\$ 2.500.000,00.

Foi sumariamente inabilitada, por não ter cumprido a visita técnica designada com prazo exíguo de 24 horas, o que macularia sua inabilitação, tendo em vista a recusa imotivada de concessão de dilação de prazo em cinco dias úteis.

Apresentou documentos para subsidiar o pedido de concessão de tempo para a vista na sede da empresa indicada, sendo que sua concorrente venceu o certame oferecendo uma proposta no valor global de R\$ 2.897.847,00, mesmo apresentando inconsistências no atestado de capacidade técnica.

Pretendeu a anulação de sua inabilitação, considerando que foi diretamente prejudicada pela exclusão do certame, dado que há previsão de prazo para a complementação de informações no Edital (item 3.16.6.3.1).

Alegou quebra de isonomia, lesão ao interesse público, à competitividade e à economicidade (Lei nº 14.133/2021, art. 11, I), o que justificaria a suspensão da licitação, fundada no *periculum in mora*.

[...]



RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

1. Ação mandamental principal proposta por empresa licitante que atribui equívoco na avaliação de sua habilitação, após a exigência de visita técnica, no prazo de 24 horas, prejudicando a validação de atestado de desempenho, documento indispensável à sua qualificação.
2. Decisão agravada que indefere a liminar, destacando a existência de previsão editalícia da exigência e que o certame já foi homologado e adjudicado, com a consequente assinatura do contrato por outra empresa.
3. Recurso que alega o prazo exíguo para cumprimento da avaliação complementar, em violação à isonomia e à ampla competitividade, pretendendo o retorno do procedimento à fase de habilitação.
4. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que a manutenção do ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida, segundo determina o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.
5. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, impõe a exegese conjunta com a lei especial que regulamenta o mandado de segurança, o que indica a apreciação da liminar com a presença cumulativa dos requisitos de risco de dano iminente, de difícil ou impossível reparação, segundo um juízo de probabilidade do direito (CPC, art. 300).
6. Edital de concorrência eletrônica que prevê a possibilidade de apresentação de documentação complementar para a avaliação de capacidade técnica e de desempenho anterior das licitantes (item 3.16.2.1.2.3).
7. A inabilitação da agravante foi aplicada em razão da deficiência de informações complementares, em prejuízo à conferência da autenticidade dos atestados de capacidade técnica (Lei nº 14.133/21, art. 67, II).
8. Inafastabilidade da instauração do contraditório e a prévia manifestação da autoridade coatora. Parecer da Procuradoria de Justiça nesse sentido. 9. Ausência de direito líquido e certo, aferível de plano, o que denota o alinhamento da decisão agravada ao



entendimento adotado na Súmula 59 deste Tribunal de Justiça. 10. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea a, do CPC.

Atos normativos e institucionais

LEI Nº 15.300, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, para a consecução eficiente e eficaz de atividades e de empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica; e altera as Leis nºs 15.190, de 8 de agosto de 2025, e 13.116, de 20 de abril de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, com vistas à consecução eficiente e eficaz de atividades e de empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica, e altera as [Leis nºs 15.190, de 8 de agosto de 2025](#), e [13.116, de 20 de abril de 2015](#).

Art. 2º A Licença Ambiental Especial (LAE) é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes as quais deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento.

Art. 3º O procedimento do licenciamento ambiental especial aplica-se a atividades ou a empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

§ 1º A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Deverá ser priorizada, pelas entidades e pelos órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

Art. 4º O licenciamento ambiental especial observará os seguintes procedimentos:



RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

I - definição do conteúdo e elaboração do Termo de Referência (TR) pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

II - requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

III - apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

IV - análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez;

V - emissão de parecer técnico conclusivo; e

VI - concessão ou indeferimento da LAE.

§ 1º O estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), conforme TR definido pela autoridade licenciadora, são requisitos para a emissão da LAE.

§ 2º A audiência pública de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia, livre e informada a povos e comunidades tradicionais, conforme previsto na legislação e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 5º O processo de licenciamento ambiental especial deverá respeitar o prazo máximo de 12 (doze) meses para análise e conclusão do processo, que poderá ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Lei.

Art. 6º São consideradas estratégicas as obras de reconstrução e de repavimentação de rodovias preexistentes cujos trechos representem conexões estratégicas relevantes na perspectiva da segurança nacional, do acesso a direitos sociais fundamentais e da integração entre unidades federativas, devendo ter sua prioridade reconhecida nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que decisão da autoridade licenciadora já tiver atestado a viabilidade ambiental da obra de que trata o *caput* deste artigo, os estudos necessários à decisão sobre a fase de instalação deverão ser protocolados pelo empreendedor em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º Caso as autorizações necessárias à elaboração dos estudos da fase de instalação de obras para as quais a autoridade licenciadora já tenha atestado a viabilidade



RADAR JURÍDICO

ambiental não sejam emitidas em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei, os estudos serão elaborados com os dados secundários mais recentes disponíveis.

§ 3º A análise conclusiva sobre as obras de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concluída em até 90 (noventa) dias após o protocolo dos estudos pelo empreendedor.

Art. 7º A [Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....
XXXVII - medida preventiva: medida adotada antes de uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo, buscando evitar que ele ocorra;

XXXVIII - medida mitigadora: medida adotada com o objetivo de amenizar os efeitos esperados de uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo;

XXXIX - medida compensatória: medida aplicada ao impacto concretizado mesmo após a aplicação das medidas preventivas e mitigadoras e que objetiva substituir um bem perdido, alterado ou descaracterizado por outro que seja entendido como equivalente ou que desempenhe função equivalente.” (NR)

“Art.

8º

.....
.....

.....
§ 4º As dragagens de manutenção de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo contemplam as intervenções em canais de acesso e em bacias de evolução associados a instalações portuárias previamente licenciadas ou em hidrovias e vias naturalmente navegáveis, condicionados ao prévio levantamento batimétrico, incluídos os serviços de engenharia hidráulica destinados à limpeza, à desobstrução e ao manejo de sedimentos no fundo de corpos hídricos naturais ou artificiais, sem aumento da profundidade e da largura previamente existentes.” (NR)

“Art.

22.

.....
.....

III - (revogado);

IV - não incorrer nas hipóteses de atividades ou de empreendimentos:





- a) minerários, exceto exploração de areia, cascalho, brita e lavra de diamante por fiação sem desmonte de talude;
- b) que demandem supressão de vegetação nativa que dependa de autorização específica, exceto o caso de corte de árvores isoladas;
- c) que envolvam remoção ou realocação de população;
- d) localizados em área declarada como contaminada, segundo as normas técnicas vigentes;
- e) localizados no interior de unidades de conservação, exceto em Área de Proteção Ambiental (APA);
- f) localizados em áreas reconhecidas como Sítios Ramsar, nos termos da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar);
- g) localizados em áreas de bens arqueológicos ou culturais acautelados;
- h) localizados em terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais, exceto se realizados pela própria comunidade;
- i) localizados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos, previstas no [art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);
- j) que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade; e
- k) localizados no mar territorial.

.....

 § 6º A LAC para a extração de recursos naturais deve prever o limite de exploração pelo titular da licença, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente.” (NR)

“[Art. 33](#). Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, bem como os dados secundários validados e as informações oriundas de sistemas de monitoramento remoto, desde que adequados à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

.....
 ” (NR)

“Art.

36.



RADAR JURÍDICO

§

1º.....

§ 2º A tramitação dos processos em meio eletrônico deve promover a integração da autoridade licenciadora com as autoridades envolvidas, concentrando o fluxo de informações em sistema que ofereça uma interface unificada com o usuário.” (NR)

Art. 8º O art. 7º da [Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art.

7º

.....
.....
.....
[§ 15.](#) Independem da manifestação da autoridade licenciadora as alterações na operação de instalações de radiodifusão ou de telecomunicações previamente licenciadas, incluídos o compartilhamento de excedente de infraestrutura e a instalação de estações de radiodifusão complementares, desde que essas alterações não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, nos termos do [§ 5º do art. 5º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.](#)” (NR)

Art. 9º Fica revogado o [inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.](#)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as obrigações acessórias exigíveis para o fornecimento de informações para apuração do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços -CBS no ano de 2026.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IBS, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 60, §§ 2º e 3º, e 480 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, RESOLVEM:

Art. 1º Este Ato Conjunto estabelece o rol de documentos fiscais a serem recepcionados pelos regulamentos do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens



e Serviços - CBS, bem como estabelece prazo para sua observância durante o ano de 2026.

Art. 2º O sujeito passivo do IBS ou da CBS, ao realizar operações com bens ou serviços, inclusive as de importação e exportação, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º Os regulamentos do IBS e da CBS recepcionarão os seguintes documentos fiscais eletrônicos para registro das operações sujeitas aos referidos tributos:

- I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;
- II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;
- III - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- IV - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;
- V - Conhecimento de Transporte Eletrônico Para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;
- VI - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;
- VII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;
- VIII - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;
- IX - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;
- X - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62;
- XI - Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e; e
- XII - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Exploração de Via - NFS-e Via.

§ 2º Os regulamentos do IBS e da CBS instituirão os seguintes documentos fiscais eletrônicos para registro das operações sujeitas aos referidos tributos:

- I - Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica - NFAg, modelo 75;
- II - Declaração de Regimes Específicos - DeRE;
- III - Nota Fiscal Eletrônica de Alienação de Bens Imóveis - NF-e ABI, modelo 77; e
- IV - Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76.

§ 3º Deverão ser observadas as competências específicas:

- I - do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão nacional - CGNFS-e, conforme art. 62, § 4º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; e
- II - do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, conforme art. 26 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Serão editadas normas específicas para dispor sobre as operações de comércio exterior.

Art. 3º Até o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da parte comum dos regulamentos do IBS e da CBS:

I - não haverá aplicação de penalidades pela falta de registro dos campos do IBS e da CBS nos documentos fiscais a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º; e

II - será considerado atendido o requisito para a dispensa do recolhimento do IBS e da CBS, previsto no art. 348, § 1º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a apuração do IBS e da CBS no ano de 2026 será realizada em caráter meramente informativo, sem efeitos tributários, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 4º O disposto neste Ato Conjunto não prejudica a exigência dos documentos fiscais relativos aos demais tributos vigentes, previstos nas legislações de regência.

Art. 5º Este Ato Conjunto será publicado no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

[Voltar](#)